



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000379198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0020173-45.2023.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é peticionário JONATHAN HENRIQUE TAMBALO DE ANDRADE.

ACORDAM, em 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido revisional de Jonathan Henrique Tambalo de Andrade. V.U. Sustentou oralmente o adv. Dr. Fernando Rodolfo Mercês Moris. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 22642

REVISÃO CRIMINAL Nº 0020173-45.2023.8.26.0000

COMARCA: Itanhaém

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

PETICIONÁRIO: Jonathan Henrique Tambalo de Andrade

Vistos.

Trata-se de revisão criminal, requerida por **Jonathan Henrique Tambalo de Andrade**, condenado nos autos do processo nº 0002468-85.2018.8.26.0266 como incurso nas penas do “*artigo 157, §2º, inc. II, c/c §2º-A, inciso I, bem como nas do art. 157, §3º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, c.c art. 70, todos do Código Penal*”, a 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal (sentença de fls. 234/250 dos autos do processo de conhecimento).

Inconformado com a r. sentença condenatória, o peticionário apelou discorrendo sobre o princípio da consunção e pleiteando, ao final, a absolvição “*dos crimes previstos no artigo 157 § 1º, I e II, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal*”. Subsidiariamente, requereu fosse reconhecida “*somente incidência da pena base no mínimo legal, com o acréscimo de apenas um terço pela suposta prática do delito em concurso de agentes, com regime inicialmente aberto, haja vista por ter confessado o crime, bem como a inexistência de maus antecedentes e pelo fato de ser o réu primário*” (sic – fls. 286/291 dos autos do processo de conhecimento).

Após regular processamento, a C. 10ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime (v. acórdão de fls. 352/360 dos autos do processo de conhecimento, de relatoria do Desembargador Fábio Gouvêa e que teve a participação dos Desembargadores Francisco Bruno e Nuevo Campos), deu parcial provimento ao recurso, para, “redefinindo a capitulação jurídica, condenar o apelante como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. art. 14, II, por duas vezes, em concurso formal, reduzindo suas penas para 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo”. E o *decisum* transitou em julgado aos 13 de agosto de 2019 (fl. 382 dos autos do processo de conhecimento).

Nesta instância revisional, o peticionário, com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal, busca “a) *reconhecer a nulidade do julgamento do crime por um juiz togado, violando-se o direito do revisionando a ser julgado pelo tribunal do júri, conforme mandamento constitucional. b) reconhecer a ilegalidade da condenação por latrocínio tentado, e atribuir a cooperação dolosamente distinta ao caso; c) reconhecer o erro na diminuição da pena em razão do iter criminis percorrido, aplicando-se o redutor máximo de 2/3*” (sic).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo indeferimento da revisão (fls. 25/37).

A defesa técnica do peticionário manifestou **oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017, ambas do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fl. 22).

É o relatório.

O pedido revisional não merece ser deferido.

Com efeito, diversamente do alegado pelo peticionário, verifica-se que a decisão condenatória transitada em julgado está em perfeita consonância com as provas carreadas aos autos, que, frisa-se, mostraram-se absolutamente suficientes para sustentar a referida decisão, com demonstração irrefutável da materialidade e autoria dos crimes pelos quais se viu condenado.

Ademais, o peticionário sequer trouxe aos autos qualquer demonstração de que a sentença condenatória se fundou em prova falsa ou, ainda, que tenha surgido nova prova, apta a demonstrar o desacerto da decisão ora guerreada.

Nota-se que, em verdade, inconformado com a decisão, pretende o peticionário, agora, invalidar o édito condenatório, ao argumento de que *“A capitulação dos fatos como crime de latrocínio tentado é incompatível com julgamento pelo magistrado singular, devendo ser reconhecida a nulidade do processo em razão da usurpação da competência do Tribunal do Júri, conforme manda a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII”*, transformando a ação revisional em segunda apelação, sem qualquer amparo legal.

Não é demais lembrar que o conjunto probatório amealhado aos autos já foi objeto de profunda análise em primeiro e em segundo graus de jurisdição, além do que o presente pedido não se sustenta em nenhum dos incisos taxativos contidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Consigna-se ainda que, como é cediço, em sede de revisão criminal, aplica-se a regra de que, na dúvida, a presunção é em favor da coisa julgada.

Nesse sentido é o entendimento deste C. Grupo:

“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.

Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: 'em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada' (“Revisão Criminal”, Ed. Juarez de Oliveira, 2005, p. 51). A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade

das provas produzidas não autoriza o E. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos' (REsp nº 988408/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias. Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia.” (TJSP, Revisão Criminal nº 2151541-85.2019.8.26.0000, Rel. Des. Tristão).

A respeito da tipificação dos delitos, vale transcrever os termos em que fora oferecida a peça inicial, *in verbis*:

“... no dia 18 de abril de 2018, por volta das 02h35, na Estrada Gentil Peres, 1817, Jardim Umuarama, nesta cidade e comarca de Itanhaém, JONATHAN HENRIQUE TAMBALO DE ANDRADE, qualificado às fls. 10, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos com outros 02 (dois) indivíduos ainda não identificados, subtraiu para si e para outrem, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, determinada quantia em dinheiro (valor ainda não

determinado) e alguns aparelhos celulares (Motorola e Samsung), bens móveis pertencentes a Lucas da Silva Neto, proprietário da Pizzaria “Q tal pizza”, sendo que da violência empregada somente não resultou a morte de Lucas da Silva Neto por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que, em circunstâncias semelhantes de tempo e de lugar, JONATHAN HENRIQUE TAMBALO DE ANDRADE, qualificado às fls. 10, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos com outros 02 (dois) indivíduos ainda não identificados, subtraiu para si e para outrem, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, 03 (três) aparelhos celulares, uma mochila, diversas comidas congeladas, um notebook, dois pacotes de cigarros, R\$ 114,50 em moedas e R\$ 800,00 (oitocentos reais) em cédulas, bens móveis pertencentes a Jaqueline Mariano Melício.

Segundo apurado, o denunciado, de arma de fogo em punho, e seus comparsas, um deles também armado, invadiram a pizzaria pertencente a Lucas da Silva Neto e renderam-no, assim como Adão José da Silva, um funcionário e um cliente do estabelecimento comercial, determinando que todos deitassem no chão, ao tempo em que subtraíram certo valor em dinheiro e alguns aparelhos celulares.

Na sequência, enquanto um de seus comparsas permaneceu no estabelecimento comercial, vigiando essas vítimas, o denunciado, de arma de fogo em punho e acompanhado pelo segundo assecla, dirigiu-se à casa

de Lucas da Silva Neto, localizado em frente, oportunidade em que ambos renderam Jaqueline Mariano Melício, surpreendendo-a enquanto dormia, exigindo os bens acima descritos, sempre sob ameaças de morte.

Ocorre que, acionada por um telefonema, a vítima Sanyellen Sabino dos Santos dirigiu-se à pizzaria, oportunidade em que, ao perceber a ação criminosa, um dos comparsas do denunciado perseguiu-a, momento em que Lucas da Silva Neto e as demais vítimas que estavam deitadas reagiram, partindo em direção ao roubador ainda desconhecido, o qual, então, efetuou 03 (três) disparos de arma de fogo, em direção a Sanyellen e Lucas, visando a matá-los, atingindo esse último no braço direito, somente não lhe advindo a morte em razão de erro na pontaria e do pronto socorro médico ministrado.

Na sequência, o denunciado efetuou um disparo em direção ao chão, com nítida intenção intimidativa, ao tempo em que todos fugiram, em poder dos bens subtraídos, sendo o denunciado preso em flagrante, por policiais militares, após breve perseguição, seguindo-se a recuperação de parte dos bens subtraídos.

Diante disso, DENUNCIO a Vossa Excelência JONATHAN HENRIQUE TAMBALO DE ANDRADE pela prática das condutas tipificadas no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e artigo 157, § 3.º, II, esse último, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal...” (sic).

Ao final da instrução processual, sobreveio a solução

condenatória, na qual o juiz sentenciante consignou que *“as provas produzidas revelam, até com facilidade, a incursão do acusado nos crimes que lhe são imputados, a saber, o roubo praticado na residência de Jaqueline e a tentativa de latrocínio na pizzeria 'Q Tal’”*.

A propósito, após discorrer sobre o *“crime de roubo praticado contra a vítima Jaqueline”*, o magistrado passou a tratar dos fatos envolvendo o ofendido Lucas, asseverando que:

“No que concerne ao crime previsto no artigo 157, §3º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, da mesma forma, entendo assistir razão à acusação na imputação que é ofertada ao réu.

Como se viu, o réu realizou o roubo na residência da vítima Jaqueline, enquanto no estabelecimento comercial “Q-tal pizzeria” estava um de seus comparsas, que manteve as demais vítimas rendidas. Conforme apurado, a vítima Sanyellen, residente nos fundos do local, notou a presença dos criminosos, átimo em que foi perseguida pelos roubadores, os quais efetuaram três disparos de arma de fogo, tendo um deles atingido a vítima Lucas em seu braço direito, não vindo a óbito, por circunstâncias alheias à vontade dos assaltantes.

Sobre a aplicação do latrocínio em sua forma tentada, entendo que não há qualquer contrariedade à Súmula nº 610/STF, de onde se infere que “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”, uma vez que tal enunciado não afasta a possibilidade de tentativa de latrocínio.

Ainda que nada aventado pela defesa, destaque-se não ser possível se falar na desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de roubo circunstanciado. Isso porque a prova dos autos demonstrou o propósito homicida por parte dos indivíduos, em conjunto com o réu, ao desferir três disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-o em seu braço direito, somente não matando-o por circunstâncias alheias às vontades dos meliantes.

No mesmo sentido, aliás, a jurisprudência mais judiciosa: “Na hipótese, entendeu a Corte de origem que restou configurado o crime de latrocínio, na modalidade tentada, uma vez que, tendo sido desferidos ao menos três tiros contra a vítima, se os agentes não tinham a intenção de matá-la, ao menos assumiram o risco de tal consequência, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.” (HC 113049, Relator: Min. Luiz Fux).

E mais:

“(...) se houve prova de que o acusado agiu com animus necandi, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave (...)” (AgRg no REsp 1447962/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 09/03/2017).”

Firmada a condenação de **Jonathan** nos termos postos na denúncia, a turma julgadora, ao apreciar o recurso defensivo, referendou

o acerto da condenação diante do robusto acervo probatório que pesava contra ele, mas, de outro lado, alterou a tipificação dos fatos, dando o ora peticionário como incurso no artigo 157, § 3º, segunda parte, combinado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Acerca da nova tipificação delitiva, constou do v. acórdão que:

“Entendo, porém, que há a necessidade de redefinição jurídica dos fatos imputados ao recorrente.

Isto porque, segundo se depreende dos autos, os disparos efetuados contra as vítimas Lucas e Sanyellen ocorreram após a prática da subtração dos bens de Lucas e Jaqueline, como forma de garantir a fuga de todos os roubadores.

Tais fatos foram tipificados na r. sentença condenatória como sendo um roubo qualificado e um latrocínio tentado, em concurso material.

No entanto, entendo que os fatos configuram a prática de dois latrocínios tentados, pois o latrocínio não pode ser desvinculado da subtração dos bens das vítimas, até mesmo por ser o latrocínio um crime de roubo qualificado pelo resultado morte.

Cumpre salientar que, in casu, há uma relação de causalidade entre as subtrações patrimoniais anteriores e a tentativa de causar a morte do ofendido Lucas, tendo este último ato sido realizado para garantir a posse dos objetos subtraídos e a impunidade dos roubadores. Neste sentido, julgado do excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento para dar à versão do fato acertada pela instância de mérito a sua correta classificação jurídica, mais favorável ao paciente.

II. Latrocínio ou homicídio em concurso com roubo: diferenciação.

1. No roubo com resultado morte ("latrocínio"), a violência empregada - da qual deve resultar a morte -, ou se dirige à subtração, ou, após efetivada esta, a assegurar a posse da coisa ou a impunidade do delito patrimonial, que constitui a finalidade da ação.

2. Diversamente, tem-se concurso de homicídio e roubo (ou furto), se a morte da vítima, em razão de animosidade pessoal de um dos agentes - segundo a própria versão dos fatos acertada pela decisão condenatória - foi a finalidade específica da empreitada delituosa, na qual a subtração da sua motocicleta - que, embora efetivada antes da morte, logo após é lançada ao rio pelos autores -, antes se haja de atribuir à finalidade de dissimular o crime contra a vida planejado. (Habeas Corpus n° 84.217/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 10/08/2004, grifou-se).

Sendo assim, altera-se a capitulação da r. sentença para condenar o apelante por violação ao art. 157, § 3º, c.c. art. 14, II, por duas vezes, em concurso formal, tendo em vista a subtração de bens de duas vítimas.

Entendo, neste ponto, ainda, ser o caso de se reconhecer dois latrocínios tentados e não crime único, pois, apesar de o latrocínio ser um delito complexo e de haver na Denúncia apenas a indicação deste crime em relação à vítima Lucas, excluída Sanyellen, a multiplicidade de

crimes decorre da lesão a mais de um patrimônio (no caso, contra Lucas e Jaqueline) e não da pluralidade de mortes.

Nesta última hipótese, caso exista mais de uma vítima, tal circunstância deve ser considerada no estabelecimento da pena-base, sem, contudo, caracterizar eventual concurso formal.

Do mesmo modo, também já decidiu a Suprema Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PLURALIDADE DE VÍTIMAS NA EXECUÇÃO DO DELITO. UNIDADE PATRIMONIAL. CRIME ÚNICO. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DO HABEAS CORPUS AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP.

1. Segundo entendimento acolhido por esta Corte, a pluralidade de vítimas atingidas pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, embora único o patrimônio lesado, não altera a unidade do crime, devendo essa circunstância ser sopesada na individualização da pena, que, no caso, é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. Precedentes.

2. Desde que a conduta do agente esteja conscientemente dirigida a atingir mais de um patrimônio, considerado de forma objetiva, como requer o fim de proteção de bens jurídicos do Direito Penal, haverá concurso de crimes. Essa conclusão, todavia, somente pode ser alcançada mediante a análise das circunstâncias que envolvem a prática do ato delitivo.

3. No caso dos autos, não restou demonstrada, de modo inequívoco, a vontade do agente de atingir mais de um

patrimônio. A própria denúncia, aliás, considera os bens subtraídos como pertencendo a um único patrimônio (= do supermercado).

4. Ordem parcialmente concedida para afastar o concurso de crimes, com a extensão dos efeitos ao corréu (CPP, art. 580), e determinar ao juízo competente que considere a circunstância da pluralidade de vítimas na fixação da pena-base (CP, art. 59), respeitado o limite do ne reformatio in pejus. (Habeas Corpus nº 96.736/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 17/09/2013, grifou-se).” (destaques no original).

Registre-se que as decisões proferidas não abordaram a questão relativa à competência para o julgamento da causa, até porque a matéria não foi arguida nos autos do processo de conhecimento, mas, pelo que se extrai dos pronunciamentos acima transcritos, é possível concluir que a tese defensiva não prospera.

A propósito, o peticionário alega nesta ação revisional que:

“A divisão entre crimes dolosos e culposos reside na intenção do agente. Nos crimes dolosos, o agente tem a intenção de cometer determinado delito. Nos crimes culposos, há tipificação penal pelo resultado, independente da vontade do agente acusado.

Desta diferenciação decorre a máxima de que não existe crime culposos tentado, justamente porque a punição deste fato se dá pela relevância do resultado, independente da intenção do agente que o pratica.

O latrocínio é um crime misto, em que há violação de dois

bens jurídicos: o patrimônio e a vida. Para ser julgado em uma Vara Comum e não em um Tribunal do Júri, é necessário que inexista dolo em relação à violação do bem jurídico 'vida', também protegido pelo ordenamento jurídico na criminalização contida no artigo 157 e seus parágrafos.

A competência das varas criminais para julgamento desse tipo de crime se dá apenas quando a violação da vida da vítima se dá de maneira CULPOSA, ou seja, sem que o agente tenha a intenção de causá-la. O exemplo típico desta modalidade no latrocínio seria quando a arma dispara sem querer, ou a vítima que vem a se chocar contra o solo e morrer em razão de empurrão realizado pelo roubador, ou mesmo se sofrer um mal súbito de saúde em razão do stress a que foi submetida durante o cometimento do crime.

No entanto, nada disso ocorreu no presente caso. Narra a denúncia do Ministério Público: “(...) o roubador (...) efetuou 03 disparos de arma de fogo em direção a Sanyellen e Lucas, visando a matá-los.”

Está claro que o caso em concreto sempre foi tratado, desde o seu começo, como um crime doloso contra a vida. O próprio órgão acusatório narra a intenção de um dos outros agentes em ceifar a vida de duas pessoas na denúncia. Se há intenção em ceifar a vida de qualquer pessoa, trata-se de um crime doloso contra a vida, independente do resultado ou da localização do tipo no Código Penal.

Tanto é que desde o início o crime foi capitulado como Latrocínio tentado. Como explicado anteriormente, não

existe possibilidade de condenação por crime culposos tentado.

Mesmo que os disparos tenham sido feitos no contexto de um roubo, tal fato não basta para retirar a competência do Tribunal do Júri para julgamento do crime. A constituição Federal é clara quando aponta que o tribunal do Júri é o competente para julgamento de crimes dolosos contra a vida. A capitulação do crime como latrocínio não afasta seu caráter de crime doloso contra a vida, exatamente porque o próprio Ministério Público aponta na denúncia a intenção de matar como um dos fatos contra os quais o réu tinha que se defender. Por isso, o julgamento por juiz togado viola norma constitucional, retirando do revisionando seu direito a um julgamento por jurados leigos, de modo que deve ser reconhecida a nulidade em razão da incompetência do juízo prolator da condenação, anulando-se todos os atos desde o recebimento da denúncia e remetendo-se o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri.”

Como visto, o peticionário parte de premissa equivocada, querendo fazer crer que o crime de latrocínio apenas será julgado pelo juízo comum se o evento morte decorrer de ação culposa, ao passo que, em havendo dolo, a competência seria do Tribunal do Júri.

Referida conclusão, no entanto, ignora os termos da Súmula 601 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”, não sendo muito ressaltar que a Suprema Corte não faz qualquer ressalva a esse respeito.

Não se desconhece que constou da denúncia que um dos comparsas do ora peticionário efetuou disparos de arma de fogo na direção de Sanyellen e Lucas “**visando a matá-los**”, mas tal afirmação, analisada em cotejo com todo o cenário fático muito bem descrito na peça inicial - e que se confirmou sob o crivo do contraditório -, por certo não é capaz de modificar a conduta do referido agente, transformando o crime patrimonial em crime contra a vida.

É que a dinâmica delitiva não deixa dúvida de que os disparos foram efetuados em um contexto de crime patrimonial, em que os algozes tinham subtraído bens de duas vítimas e, portanto, precisavam assegurar a posse de tais objetos, bem como garantir a fuga de todos, daí não parecer minimamente razoável que os disparos, efetuados em tais circunstâncias, tivessem decorrido de motivação autônoma e exclusivamente homicida, sem qualquer vinculação com as subtrações perpetradas instantes antes.

Nesse passo e ao contrário do que alega o peticionário, em se tratando de crime de latrocínio a confirmação do dolo no tocante ao homicídio – ainda que tentado - não atrai a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do feito.

Já no que diz respeito à dosimetria da pena, a turma julgadora assim muito bem se pronunciou:

“Em razão da nova definição jurídica, passo a dosar as penas.

As penas-base foram adequadamente fixadas em 1/3 acima dos patamares mínimos em razão do número de

agentes envolvidos (ao menos, 3) e da quantidade de disparos efetuados.

Na segunda etapa, as penas retornaram aos patamares mínimos, ante o reconhecimento da confissão espontânea do apelante, o que já beneficiou o recorrente.

Na terceira fase, diante da tentativa, as penas foram novamente reduzidas, no patamar de 1/3, resultando em 13 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 6 dias-multa, no piso legal.

Ao final, ante o já mencionado reconhecimento do concurso formal de infrações, a corporal deve ser elevada em 1/6, restando definitiva em 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e, dando aplicação ao art. 72 do Código Penal, a pena de multa resta fixada em 12 diárias, no piso legal.”

O peticionário, de seu turno, sustenta que *“tinha o dolo de praticar o roubo, não tendo contribuído com nenhuma ação relacionada ao latrocínio”,* pelo que requer a aplicação do instituto da *“cooperação dolosamente distinta do revisionando, que não possuía dolo em relação ao resultado, desejando participação em crime menos grave, devendo ser desclassificado o delito, com fundamento no artigo 29, §2º, do Código Penal”.*

Não há, todavia, como reconhecer o instituto da cooperação dolosamente distinta, presente no artigo 29, § 2º, do Código Penal, notadamente porque o agente que participa de roubo com comparsa armado tem consciência de que, diante de qualquer reação da vítima, o comparsa poderá atirar contra ela e matá-la. Logo, o resultado morte está na esfera de seu dolo e é aceito por ele, como desdobramento causal do roubo, pelo que deve responder pelo crime de latrocínio.

A propósito:

“CRIME – LATROCÍNIO – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância. (...)” (RHC nº 133.575, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 21/02/2017, Processo eletrônico DJe-101 Divulg. 15-05-2017 Public. 16-05-2017).

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INAPLICABILIDADE. 1. O roubo com morte é delito qualificado pelo resultado, sendo que este 'plus', na melhor dicção da doutrina, pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa. No roubo, mormente praticado com arma de fogo, respondem de regra, pelo resultado morte, situado evidentemente em pleno desdobramento causal da ação delituosa, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental (Precedentes). Se assumiram o risco, pelo evento respondem. Recurso provido” (RE nº 41883 DF - 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.06.2003, DJU 04.08.2003, p. 362).

“Quem se associa a outrem para a prática de assalto sabendo que o comparsa está armado assume o risco de

responder como coautor de latrocínio se resultar morte da vítima, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido o autor do disparo fatal. Ao lado da do comparsa, a vontade do coautor, em tal hipótese, é dirigida, finalisticamente, com todos os riscos inerentes ao resultado e orientada sua conduta em tal direção, devendo-se concluir que o resultado letal não foi acontecimento puramente causal, não o favorecendo o benefício da participação de menor importância” (TJSP, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, RT 634/265).

“A associação para a prática de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo, torna a todos os copartícipes responsáveis pelo resultado mais gravoso, nada importando a circunstância de ter sido a situação de cada um, durante a execução, menos intensa, que a de outro” (STF- Rel. Min. Djaci Falcão RT 633/380).

Por fim, a redução mínima da pena na terceira fase da dosimetria, em razão da tentativa, mostrou-se adequada e proporcional ao *iter criminis* percorrido.

Ante o exposto, **indefere-se** o pedido revisional de **Jonathan Henrique Tambalo de Andrade**.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)